



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000699/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.159 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente CARLOS PASCHOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. GLOSA DE DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, somente pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira, deste esteja igualmente incluída na referida declaração, na qualidade de contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos a conselheira Fernanda Melo Leal e o relator, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLOS PASCHOAL contra o Acórdão de julgamento (e-fls 102), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em São Paulo-SP II (9ª Turma da DRJ/SP2), que decidiu parcialmente procedente a impugnação.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2003, exercícios de 2004, no qual se apurou a omissão de rendimentos de recebimento de pensão alimentícia em nome dos dependentes, onde foi constatado que a “sogra” do contribuinte teria sido declarada com dependente em sua DAA.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 113 e seguintes, o recorrente alega em síntese que a sogra do recorrente está sendo informada como dependente porque a declaração de imposto de renda é feita em conjunto com o cônjuge, e que, portanto, estaria dentro do regramento legal para permitir a dedução como dependente.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Por outro lado, como responsável por determinar a forma e condições de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a Receita Federal sempre permitiu que, na constância da sociedade conjugal, quando os dois cônjuges/companheiros estão obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, possam fazê-lo em conjunto. É o que consta do dispositivo que estava sendo aplicado à época dos fatos geradores, segundo o art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda/RIR/1999:

“Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. (...) §3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

Com isso percebe-se que a dedução de “sogros” é possível desde que seja preenchido alguns requisitos, tais como apresentar a declaração do cônjuge em conjunto, e desde que o sogro não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou:

(...)

6.3 Nesse ponto, cumpre esclarecer o conceito de declaração em conjunto, que é uma modalidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, facultada aos contribuintes casados ou que possuam um(a) companheiro(a). Uma declaração é considerada em conjunto quando o cônjuge, não titular da Declaração de Ajuste Anual, possuir rendimentos e/ou estiver obrigado a declarar por qualquer outra das condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração e a fizer, por opção, na mesma declaração de seu cônjuge ou companheiro(a). A apresentação da declaração de rendas em conjunto é condição necessária para que possa contemplar a dedução do sogro ou sogra como dependente. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/ 1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

6.4 No caso em concreto, na Declaração entregue pelo impugnante, sua cônjuge aparece como sua dependente, sem rendimentos oferecidos à tributação, situação que não configura a declaração em conjunto, não sendo admitida, por conseguinte, a inclusão da sogra do impugnante, que seria a “dependente da dependente”.

A controversa dos autos reside no único fato do recorrente ter apresentado declaração em conjunto ou não, bem como se houve renda tributável do cônjuge.

Com isso, a compreensão do recorrente de que precisa apresentar declaração em conjunto está correta, não havendo norma imposta para que se tenha rendimento tributável.

Existia a interpretação de que, para a declaração ser considerada “em conjunto”, seu cônjuge ou companheira (o) precisa apresentar alguma renda tributável. O que não foi o caso.

Contudo, adoto entendimento desse conselho em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009- Recurso nº 164.910- Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005- Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos.

Portanto, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração.

Cumpra ressaltar que não há na norma impositiva como pré-requisito para que haja a informação de renda tributável do cônjuge dependente, basta que seja declarado como dependente.

Assim, uma vez que não há impedimento legal ou requisito legal que imponha tal procedimento de necessariamente ter que haver renda tributável do cônjuge dependente, acolho o recurso voluntário, para dar-lhe provimento e afastar a glosa de dependente de sogro no valor de R\$ 1.272,00.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja afastada a glosa com a dependente tida como “sogra” do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Não obstante os argumentos colacionados no voto vencido, entendo não assistir razão ao recorrente.

Com efeito, o deferimento da dedução de cota de dependentes próprios do cônjuge (a exemplo dos sogros) somente é autorizada pela legislação tributária quando este tenha sido incluído na Declaração Anual de Ajuste na condição de contribuinte, e não de mero dependente, como é o caso em análise.

É dizer, é necessário que o cônjuge tenha submetido rendimentos próprios à tributação na declaração, para que esta seja considerada declaração em conjunto. Inteligência do art. 8º, *caput* e §3º, do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado